



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393496-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG SP 10 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., é agravado ANDRÉ LUIZ GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36452

Agravo de Instrumento 2393496-39.2024.8.26.0000

Agravante: Pdg Sp 10 Incorporações Spe Ltda.

Agravado: André Luiz Gonçalves

Interessados: Eduardo Chaves da Silva Construções e Schahin Engenharia S.a.

- Em Recuperação Judicial

Comarca: São Paulo

Juiz: Luiz Antonio Carrer

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão, proferida nos autos de Habilitação de Crédito, que extinguiu o feito, determinando que o agravado executasse o crédito por meio das vias ordinárias, em razão do encerramento da Recuperação Judicial. Decisão que não foi desafiada por recurso, tendo transitado em julgado. Agravante que não interpôs recurso no momento oportuno, de modo que não pode, agora, tentar rediscutir matéria já preclusa e acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Cumprimento de sentença que deve ser retomado em seus regulares termos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 937/938, integrada pela decisão de fls. 1445, todas dos autos de origem) que, em ação em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pelo agravante e determinou a continuidade da marcha processual executiva.

Inconformado, o agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Destaca a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença em razão da natureza concursal do crédito exequendo. Argumenta que a expressão “vias ordinárias”, conforme decisão proferida na habilitação de crédito, não abarca a forma utilizada pelo agravado. Argumenta que o adimplemento do crédito deverá ocorrer conforme plano de recuperação judicial, haja vista que a dívida restou novada, nos termos do plano e da legislação de regência.

Alega que, mesmo após sentença de encerramento da recuperação, o crédito exequendo permanece sujeito às condições do plano. Destaca as formas como o agravado poderia executar seu crédito, conforme plano de recuperação homologado e aprovado. Destaca a impossibilidade da prática de atos constitutivos até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial. Aduz que não é possível acrescentar multa e honorários advocatícios contra empresa em recuperação judicial. Aponta a ocorrência de excesso de execução por conta do termo final da atualização monetária e encargos moratórios. Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/23).

O pleito de concessão de efeito suspensivo restou deferido (fls. 509/510).

Houve resposta (fls. 515/524).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o agravado, ao buscar executar seu crédito por meio de Habilitação de Crédito nos processo de Recuperação Judicial (autos nº 1004119-75.2023.8.26.0100), teve tal incidente extinto por meio de decisão com o seguinte teor:

“Vistos.

Trata-se de habilitação ou impugnação de crédito ajuizada em momento posterior à sentença de encerramento prolatada nos autos da Recuperação Judicial, cabendo à parte requerente procurar as vias ordinárias para satisfação do pleiteado, conforme deliberação já proferida nestes autos.

No mais, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, cujo benefício poderá ser oportunamente revisto. Dessa forma, resta afastado o recolhimento das custas previstas no art. 4º, §8º, da Lei 11.608/03.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de decurso de prazo da presente decisão.

Intime-se.”

Nota-se que o agravante, inobstante devidamente intimado da referida decisão por meio de seus advogados, **não interpôs recurso contra tal pronunciamento jurisdicional**, de modo que houve o trânsito em julgado em 22/09/2023.

Portanto, independentemente de tal decisão ir de encontro, ou não, do disposto no Plano de Recuperação Judicial e na Lei de Recuperações Judiciais, tem-se que não restou desafiada pela agravante meio do recurso cabível, de modo que tal questão não pode ser reapreciada ou rediscutida. E tal entendimento tem sua razão de ser, pois é defeso à parte discutir, no curso do processo, as temáticas já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 507 do Código de Processo de Processo Civil) e, também, a coisa julgada.

De fato, salvo as hipóteses permitidas em lei (o que não ocorre no caso concreto), nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (artigo 505 do Código de Processo de Processo Civil), já que o processo é uma marcha para frente, sem contramarchas. Assim, o legislador criou o sistema de preclusões, não se admitindo o retorno para etapas processuais já ultrapassadas. Eis a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

[...] Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o

litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado [...] (in O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2006, nº 137, p. 8).

Verifica-se nos presentes autos, em verdade, a tentativa da agravante buscar reverter os efeitos de sua conduta pretérita, consubstanciada na ausência de interposição de recurso contra a decisão que determinou a execução do crédito pelas vias ordinárias – fosse por desídia, fosse por escolha –, por meio da rediscussão e revolvimento de questões já abarcadas pelo fenômeno jurídico da preclusão e resolvidas no âmbito de decisão transitada em julgado.

E, diferentemente do que buscar fazer crer a agravante em suas razões recursais, a expressão “vias ordinárias” não remete à necessidade de observância à novação do crédito em razão da recuperação e/ou limites estabelecidos pelo plano recuperacional. Inicialmente porque, se este fosse o entendimento pretendido pela decisão proferida na Habilitação de Crédito (autos nº 1004119-75.2023.8.26.0100), o comando jurisdicional seria explícito em tal sentido. Em segundo lugar porque, em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal de Justiça, percebe-se que, em casos análogos, o agravante interpôs recurso contra praticamente todas as decisões idênticas àquela proferida na Habilitação de Crédito em testilha, ou seja, com comando jurisdicional remetendo a execução do crédito às vias ordinárias em razão do encerramento da recuperação judicial. Logo, a agravante tinha total ciência das consequências jurídicas, legais e extensão interpretativa da

expressão “vias ordinárias”. Consequentemente, se não interpôs o recurso cabível – seja por opção, seja por desídia – não pode tentar agora, por via oblíqua, reverter os efeitos da preclusão relação a tal temática e, ainda, desafiar a coisa julgada.

Assim, de todo o exposto, na medida em já houve decisão, devidamente transitada em julgado, nos autos da Habilitação de Crédito nº 11004119-75.2023.8.26.0100, determinando que o crédito seja cobrado pelas vias ordinárias, resta preclusa a possibilidade de rediscussão de tais questões. Destarte, o cumprimento de sentença deverá continuar a tramitar na origem. Conforme bem fundamentou a decisão recorrida (e sua integração por meio da resolução dos embargos declaratórios opostos), em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal:

“O cumprimento de sentença (nº 0064418-11.2018.8.26.0100) foi extinto, sob o entendimento de que o crédito é concursal, devendo, portanto, ser habilitado na recuperação judicial.

A parte exequente procedeu com a habilitação de crédito no processo de recuperação judicial, a qual recebeu o nº 1004119-75.2023.8.26.0100 e tramitou na 1ª Varade Falências e Recuperações Judiciais.

Ocorre que, nesse ínterim, a Recuperação Judicial foi ENCERRADA e nos autos da habilitação de crédito acima, o MM. Juízo da Recuperação Judicial proferiu decisão determinando que o crédito seja cobrado pelas vias ordinárias, diante o encerramento da recuperação judicial.

O Juízo da Recuperação Judicial não determinou que fosse feita habilitação de crédito administrativa, como sugere a executada, mas sim que o pleito seja feito pelas vias ordinárias.

Como bem frisou a parte exequente, a Executada não manejou Embargos de Declaração acerca da r. decisão.

Assim, entendo que o comando judicial acima transitou em julgado e está preclusa a pretensão da Executada, que objetiva que o crédito seja cobrado por caminho diverso do que fora decidido nos autos da Habilitação de Crédito nº1004119-75.2023.8.26.0100.

A concursabilidade do crédito prevalecia enquanto tramitava a habilitação do crédito e a executada tinha a possibilidade de quitar o débito. Com a extinção daquele incidente, desaparece a possibilidade do concurso do crédito.

Não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão terminativa da recuperação judicial, porque este crédito foi objeto de decisão em procedimento próprio e impossível alterar o conteúdo da decisão que devolveu a sua cobrança às vias ordinárias.

As penalidades do art. 523 do CPC não incidiam enquanto o crédito era concursal e quando deixou de ter essa possibilidade pelas razões já expostas, reabre a possibilidade de incidência das sanções (vias ordinárias).

No mesmo sentido, a reafirma a competência deste Juízo, em razão da extinção do procedimento de habilitação de crédito e a remessa da cobrança às vias ordinárias.

Por fim, não existe excesso de execução, porque a regra de que a correção monetária somente incide até a data da aprovação do plano de recuperação judicial somente teria prevalência se ainda possível o recebimento nos autos da habilitação, ou seja, a

extinção desta possibilidade restabelece a regra de incidência plena da correção monetária.”

“Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte executada.

Inexiste omissão, porque os argumento da decisão embargada prejudicam a análise de novação, pois a novação somente tem efeito enquanto possível o trâmite do cumprimento/execução do crédito no Juízo da Recuperação.

Veja que aquele Juízo rejeitou essa possibilidade, devolvendo ao credor a execução pelas vias ordinárias. Assim, pela decisão daquele Juízo o crédito não pode ser mais cobrado naquela via e pelos argumento da executada aqui também não poderia, colocando o credor numa situação em que não poderia em quaisquer das vias executar o seu crédito.”

E, como consequência lógica e jurídica do quanto restou fundamentado acima – determinação de que o crédito objeto da controvérsia seja cobrado pelas vias ordinárias –, não há que se falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito da recuperação judicial, afastamento das penalidades constantes do artigo 523, do Código de Processo Civil e, por fim, excesso de execução no que tange ao termo final da correção monetária e juros de mora.

Logo, à luz de tudo que foi exposto, verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que deu correta resolução às questões de direito apreciadas.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora